
**D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Convenção Colectiva de Trabalho n.º 30/2010 de 19 de Agosto de 2010

**CCT entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos
Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo
(Motoristas, Metalúrgicos e Metalomecânicos) – Revisão Global.**

O CCT entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo – Sectores de Motoristas, Metalúrgicos e Metalomecânicos, publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 63, de 14 de Setembro de 2007 (Revisão Global), com a alteração publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 67, de 7 de Abril de 2008, e no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 146, de 3 de Agosto de 2009, é alterado pela presente revisão, passando a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 - O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas dos sectores industriais ou comerciais de transportes, em veículos automóveis, de mercadorias ou passageiros, representadas pela Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

2 - O presente contrato não se aplica aos motoristas das empresas de construção civil, em virtude de estes estarem abrangidos pelo contrato colectivo daquele sector, celebrado entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e os Sindicatos dos Profissionais das Industrias Transformadoras e dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços, ambos de Angra do Heroísmo.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente contrato entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010 quanto a cláusulas com expressão pecuniária, e é válido pelo período de 12 meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos se qualquer das partes o não denunciar até 90 dias antes do termo da vigência. Sem prejuízo de vigorar, no todo ou em parte, por período mais curto, se imposto por lei.

As cláusulas não pecuniárias alteradas ou introduzidas de novo na última revisão contratual entrarão em vigor no dia 1 de Julho de 2010.

Cláusula 3.ª

Validade

1 - A denúncia significa apenas o propósito de alterar parte ou a totalidade do presente CCT e deverá ser comunicada, com os respectivos fundamentos, à outra parte com a antecedência mínima de 90 dias, mediante carta registada expedida com aviso de recepção.

2 - A parte que receber a proposta tem 30 dias para responder, aceitando ou apresentando contraproposta fundamentada.

3 - Esgotado o prazo do número anterior terá lugar a conciliação.

4 - Decorrido o prazo de vigência mínimo de um ano, o presente CCT pode cessar os seus efeitos mediante revogação por acordo das partes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.^a

Condições de admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais previstas no presente contrato são as constantes do anexo I.

Clausula 5.^a

Regime de experiência

1 - O período experimental para a generalidade dos trabalhadores abrangidos por este CCT é o de 90 dias, sendo, no entanto, de 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como par os que desempenhem funções de confiança, sendo ainda de 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores, nos termos da lei.

2 - Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato sem direito a compensação ou indemnização por qualquer das partes, ficando o empregador apenas obrigado a, no caso do contrato ter durado mais de 60 dias, dar um aviso prévio de 7 dias.

3 - Salvo acordo expresso em contrário, por escrito, quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada com, pelo menos, 50% do capital ou ainda em resultado de fusão ou absorção de empresas, contar-se-á para todos os efeitos a data de admissão na primeira, mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.

4 - Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admite ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviços anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

5 - No caso de contratados a prazo o período experimental tem a duração de 30 dias para os contratos de duração igual ou superior a seis meses e de 15 dias nos restantes, bem como nos de termo incerto cuja duração não se preveja vir a ser superior àquele limite.

Cláusula 6.^a

Admissão para efeitos de substituição

A contratação de trabalhadores a prazo, certo ou incerto, rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 7.^a

Categorias profissionais

1 - Os trabalhadores abrangidos por este contrato classificados de harmonia com as suas funções em conformidade com as categorias constantes no anexo I.

2 - É vedado às entidades patronais atribuírem aos trabalhadores categorias diferentes das previstas no contrato. Em todos os documentos que haja de elaborar por força dos previstos regulamentar relações de trabalho devem usar sempre a respectiva designação na classificação profissional.

3 - Sempre que perante a complexidade das relações de um profissional existam dúvidas à categoria a atribuir, optar-se-á por aquela a que corresponda retribuição mais elevada.

Cláusula 8.^a

Aprendizagem

A aprendizagem rege-se pelo disposto na lei.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 9.^a

Deveres das entidades patronais

São deveres designadamente das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Passar certificados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;
- c) Facilitar a missão dos trabalhadores, quando por estes solicitados;
- d) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua categoria profissional, salvo nos casos previstos na lei ou no presente contrato;
- e) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- f) Proporcionar aos seus trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional e facilitar horários aos trabalhadores-estudantes;
- g) Dispensar os trabalhadores ao exercício de funções em organismos de previdência ou outros inerentes, de acordo com a lei sindical.

Cláusula 10.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres designadamente dos trabalhadores:

a) Obedecer à entidade patronal e àqueles que na empresa a representem em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, dentro das funções próprias da sua categoria profissional, salvo na medida em que as ordens e instruções excedam a competência que aos mesmos foi atribuída ou sejam contrárias aos direitos e garantias do trabalhador consignadas na lei ou neste contrato colectivo;

b) Comparecer ao trabalho com assiduidade e cumprir pontualmente o horário de trabalho;

c) Realizar o seu trabalho com zelo e diligência, contribuindo para maior produtividade da empresa e melhor qualidade da produção;

d) Velar pela conservação e boa utilização das máquinas, utensílios ou outros bens relacionados com o seu trabalho, que lhes sejam confiados pela entidade patronal;

e) Guardar sigilo profissional e lealdade ao empregador;

f) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;

g) Acompanhar com interesse a evolução dos que ingressam na profissão;

h) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;

i) Prestar pontualmente contas das importâncias de cuja cobrança forem incumbidos ou que estejam confiadas à sua guarda;

j) Executar o trabalho suplementar; que lhe seja indicado como necessário, desde que o mesmo esteja em harmonia com as normas legais e o profissional não tenha motivos sérios que justifiquem a dispensa;

k) Manterem em dia as suas obrigações para com o seu Sindicato no que respeita à situação do trabalho;

l) Em caso de acidente comunicar imediatamente à companhia seguradora e à polícia para apuramento de responsabilidades;

m) Participar, por escrito, sempre que possível, pontual e detalhadamente, os serviços decorridos em serviço;

n) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes, quer deste contrato colectivo, quer da lei geral sobre o contrato individual de trabalho e mais legislação social.

CAPÍTULO IV

Horário de trabalho

Cláusula 11.^a

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho será de quarenta horas semanais, não podendo ser superior a oito horas diárias.

Cláusula 12.^a

Regime especial de adaptabilidade

1 - Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior o período normal de trabalho poderá ser definido em termos médios, por acordo entre entidade patronal e trabalhador sendo nesses casos aumentado o limite de trabalho diário até ao máximo de duas horas e o limite semanal até às cinquenta horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior, tendo por referência um período de seis meses.

2 - Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a quarenta horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas a entidade patronal e o trabalhador podem acordar também na redução da semana de trabalho em dias ou meios dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

3 - A entidade patronal e os trabalhadores podem optar por instituir um banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedeça ao disposto nas alíneas seguintes:

a) O período normal de trabalho pode ser aumentado até três horas diárias e pode atingir cinquenta e cinco horas semanais, tendo o acréscimo por limite duzentas horas por ano;

b) A compensação do trabalho prestado em acréscimo pode ser feita mediante redução equivalente do tempo de trabalho ou em pagamento em dinheiro;

c) A entidade patronal deve comunicar ao trabalhador a necessidade da prestação de trabalho nestes moldes com 2 dias úteis de antecedência;

d) A redução do tempo de trabalho deve ter lugar nos 12 meses seguintes para compensar o trabalho prestado em acréscimo, e a entidade patronal deve informar o trabalhador da utilização dessa redução no prazo de 5 dias úteis.

Cláusula 13.^a

Período normal de trabalho para mecânicos e metalomecânicos

O período normal de trabalho para os mecânicos e metalomecânicos será de quarenta horas semanais.

Cláusula 14.^a

Tipos e regimes de horários para motoristas

1 - O horário será fixo ou móvel, em conformidade com o disposto no presente contrato.

2 - No caso de trabalho suplementar em horários móveis, o trabalhador terá, fornecida pela entidade patronal, uma caderneta, cujo modelo é o actualmente em vigor.

Cláusula 15.^a

Período normal de condução

1 - O período normal de condução não poderá ser superior a oito horas diárias, sendo obrigatório um repouso ao fim de cinco horas consecutivas.

2 - O intervalo destinado à refeição não poderá ser inferior a uma hora.

3 - Todo o motorista terá obrigatoriamente um descanso de, pelo menos, dez horas consecutivas no decurso das vinte e quatro horas anteriores ao início de um período normal de trabalho.

Cláusula 16.^a

Trabalho suplementar

Todo o trabalho suplementar realizado por motoristas constará sempre da caderneta ou registo respectivo.

Cláusula 17.^a

Duração de trabalho suplementar para motoristas

1 - O trabalho suplementar não poderá ter a duração superior a duas horas diárias nem a oito horas semanais, só podendo ser realizado nos casos previstos na lei.

2 - Excepcionalmente, o período diário de trabalho extraordinário poderá ir até ao máximo de cinco horas, no caso de demoras provocadas pelo embarque ou desembarque de passageiros, mercadorias ou doentes.

Cláusula 18.^a

Mapas de horário para motoristas

Nos casos de horário fixo, é obrigatória a existência de mapas de trabalho, que deverão ser feitos em quadruplicado, sendo, depois de visados os respectivos exemplares pela entidade oficial competente, enviados ao Sindicato, outro para a entidade patronal e outro para acompanhar a viatura adstrita aos trabalhadores que indica.

Cláusula 19.^a

Trabalhadores com horário supra-motoristas

1 - O horário de trabalho dos profissionais supras será o horário daquele que for substituir ou, sendo para serviço extraordinário, o que for designado pelo Sindicato no pedido de indicação do respectivo profissional, não podendo exceder os períodos normais de trabalho fixados neste contrato com os respectivos períodos de descanso.

2 - Se for impossível à entidade patronal fazer comunicação antecipada a que alude o número anterior, deverá a mesma ser efectuada, com a necessária justificação, nos três dias seguintes.

3 - Os trabalhadores *supras* deverão estar munidos da respectiva caderneta.

4 - Qualquer número de horas de serviço prestado por estes profissionais com o limite fixado no n.º 1 será sempre considerado como unidade diária para efeitos de remuneração.

Cláusula 20.^a

Retribuição do trabalho suplementar

1 - O trabalho suplementar dá direito a retribuição especial, calculada da seguinte forma:

a) Acréscimo de 50% da retribuição normal na primeira hora, se for diurna, e de 75% da retribuição normal, se for nocturna;

b) Acréscimo de 75% da retribuição normal nas horas seguintes, se forem diurnas, ou 100%, se forem nocturnas;

2 - Acréscimo de 100% da retribuição normal caso do trabalho extraordinário em dia de descanso ou feriados, dando direito ao trabalhador a descansar num dos três dias seguintes.

Cláusula 21.^a

Trabalho nocturno

Se o trabalho for prestado entre as 20 horas e 7 horas, haverá um acréscimo de 25% sobre a retribuição normal.

Cláusula 22.^a

Direito à viagem de regresso

Quando a viagem for interrompida por causa independente da vontade do profissional e lhe seja impossível regressar com o veículo que conduz ao retorno da sua residência, o trabalhador tem direito à custa da entidade patronal e conformidade com as instruções que desta recebe.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 23.^a

Retribuições mínimas

1 - As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as constantes da tabela do anexo II, devendo ser pagas até ao último dia do mês a que digam respeito e dentro do período normal de trabalho.

2 - As entidades patronais deverão entregar, no acto de pagamento das retribuições, cópias do respectivo recibo.

Cláusula 24.^a

Subsídio de Natal

1 - Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a receber um subsídio correspondente a um mês de vencimento por altura do Natal, pago até ao ano a que respeita.

2 - Os trabalhadores que, no ano de admissão, não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses que completarem até 31 de Dezembro desse ano.

3 - Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.º 1 na proporção do tempo de serviço.

4 - Os trabalhadores não perdem o direito ao subsídio de Natal por motivo de doença devidamente comprovada pelos serviços oficiais competentes, sendo aquele subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado durante o ano.

Cláusula 24.^a – A

Diuturnidades

As remunerações auferidas pelos trabalhadores serão acrescidas de uma diuturnidade no valor de 17,50 Euros por cada cinco anos de antiguidade até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 24 – B

Subsídio de Risco

Aos motoristas profissionais de transportes de combustíveis em carros cisterna ou tanque, será atribuído um subsídio de risco no valor de 45,50 Euros.

CAPÍTULO VI

Férias, faltas e feriados

Cláusula 25.^a

Descanso semanal, feriados

1 - O dia de descanso semanal coincidirá sempre com o domingo.

Feriados Obrigatórios:

1 de Janeiro;

25 de Abril;

Sexta-Feira Santa;

Domingo de Páscoa;

1.º de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

24 de Dezembro;

25 de Dezembro.

2 - Para além dos feriados obrigatórios referidos no número anterior, será observado o feriado municipal da localidade onde o trabalhador exercer funções bem como a Terça-Feira de Carnaval.

Cláusula 26.^a

Férias

1 - Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, com menos de dois anos ao serviço da entidade patronal, terão direito a vinte e dois dias úteis de férias.

2 - A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios-dias;

b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou de quatro meios-dias;

c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios-dias.

3 - São equiparados às faltas os dias de suspenso do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

4 - A retribuição dos trabalhadores durante as férias é igual à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço.

5 - Cessando o contrato de trabalho, as entidades patronais pagarão a retribuição correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 27.^a

Gozo de férias

1 - As férias poderão ser gozadas seguida ou interpoladamente, desde que, neste último caso, haja acordo escrito entre ambas as partes.

2 - O período de férias deverá ser gozado entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

Cláusula 28.^a

Interrupção das férias

1 - Sempre que um período de doença, devidamente comprovadamente, coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente. As férias não gozadas por motivo de doença serão objecto de nova marcação nos termos da lei, tendo em conta os interesses dos demais trabalhadores e da empresa.

2 - Quando se verificar a situação prevista no número anterior relativamente a períodos de férias já iniciados, o trabalhador deverá comunicar à entidade patronal o dia de início da doença, bem como o seu termo.

Cláusula 29.^a

Falta

1 - Por falta entende-se a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.

2 - Nos casos de ausência comprovada durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados, reduzindo os totais a dias.

3 - É permitido o atraso na hora de entrada inferior a quinze minutos, desde que não exceda uma hora por mês.

Cláusula 30.^a

Faltas justificadas

1 - Consideram-se justificadas as faltas autorizadas pela entidade patronal, bem como as legalmente previstas, designadamente:

a) As dadas durante 15 dias seguidos por altura do casamento;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins nos termos da lei, sendo de cinco dias no caso de falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa

com quem o trabalhador viva em união de facto ou economia comum nos termos da lei, ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta e de dois dias nos remanescentes casos;

c)As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei;

d)As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

e)As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;

f)As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;

g)As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos da lei;

h)As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral.

2 - Determina a suspensão do contrato de trabalho as faltas dadas por mais de um mês no caso da alínea d) ou se, antes de decorrido esse prazo, for previsível que o impedimento dure para além desse período.

3 - As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

4 - Quanto imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas ao empregador logo que possível, sendo que a comunicação tem de ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

5 - As faltas justificadas não determinam perda de retribuição excepto nos casos legalmente previstos.

Cláusula 31.^a

Faltas injustificadas

As faltas injustificadas determinam perda de retribuição pelo período correspondente e podem ser descontadas na antiguidade do trabalhador ou, caso este optar, ser-lhes-á descontado à razão de um dia de férias por cada falta não justificada, salvaguardando-se o gozo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 32.^a

Suspensão do contrato de trabalho

1 - A prestação de trabalho suspende-se quando o trabalhador estiver temporariamente impedido por facto que no lhe seja imputável e o impedimento se prolongar para além de trinta dias.

2 - O tempo de suspenso conta-se, porém, para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador direito ao lugar.

3 - O contrato de trabalho caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições legais e convencionais sobre a cessação do contrato de trabalho.

4 - Terminado o impedimento, o trabalhador deve, de imediato, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de se considerar que abandonou o lugar.

5 - Desde a data da apresentação do trabalhador é-lhe devida a retribuição por inteiro, assim como todos os demais direitos, mesmo que por qualquer motivo não retome imediatamente a prestação de trabalho.

Cláusula 33.^a

Licença sem retribuição

1 - A entidade patronal pode conceder aos trabalhadores, a pedido destes, licença sem retribuição.

2 - O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal contar-se-á exclusivamente para a antiguidade.

Cláusula 34.^a

Cessação do contrato de trabalho

1 - O contrato de trabalho pode cessar, nos termos da lei, mediante:

a) Caducidade;

b) Revogação;

c) Denúncia;

d) Resolução.

2 - São proibidos os despedimentos sem justa causa, actos que, por consequência, serão nulos de pleno direito.

3 - A cessação do contrato de trabalho rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 35.^a

Transmissão de estabelecimento

1 - A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exercem a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento.

2 - O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas por um ano anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados até ao momento da transmissão.

3 - Para os efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os trinta dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos, bem como do prazo de que dispõem para esse efeito.

4 - O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

Cláusula 36.^a

Falência ou insolvência

- 1 - A declaração judicial da falência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2 - O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.
- 3 - A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido na lei.

Cláusula 37.^a

Direitos dos menores

- 1 - As entidades patronais e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos os princípios, velar pela preparação profissional dos menores.
- 2 - As entidades patronais devem cumprir, em relação aos menores de 18 anos ao seu serviço, as disposições legais relativas à aprendizagem e formação profissional.
- 3 - Nenhum menor pode ser admitido, nos casos previstos na lei, sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui a robustez necessária para as funções a desempenhar.

Cláusula 38.^a

Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional

Em caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, as entidades patronais diligenciarão conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas, cabendo ao diminuído uma retribuição compatível com as funções que desempenhar e à entidade patronal fazer o seguro contra acidentes de trabalho.

CAPÍTULO VII

Sanções abusivas, disciplinares e multas

Cláusula 39.^a

Sanções abusivas

- 1 - Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, de delegado sindical ou comissão de trabalhadores;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistem.

2 - Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), e d) do número anterior.

Cláusula 40.^a

Consequência da aplicação de sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis de trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito.

Cláusula 41.^a

Sanções disciplinares

1 - A inobservância por parte do trabalhador das normas constantes do presente contrato colectivo de trabalho será punida com as penalidades seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento imediato sem qualquer indemnização ou compensação.

2 - As penalidades, nos termos das alíneas c) a f), só podem ser aplicadas na sequência de processo disciplinar.

CAPÍTULO VIII

Higiene e Segurança no Trabalho

Cláusula 42.^a

1 - As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.

2 - Aos trabalhadores que trabalhem com óleos combustíveis ou sujeitos à humidade e intempérie a entidade patronal obriga-se a fornecer gratuitamente equipamento de protecção, designadamente botas de borracha forradas, tamancos, luvas de borracha, calças e casaco PVC equipado com capuz.

CAPÍTULO IX

Comissão Paritária

Cláusula 43.^a

Comissão Paritária

É criada uma comissão paritária, à qual caberá, além do que lhe for expressamente cometido, a resolução das questões suscitadas pela aplicação e execução do presente contrato.

Cláusula 44.^a

Composição

1 - A comissão paritária será constituída por dois membros efectivos, em representação do Sindicato e da entidade patronal.

2 - Poderão participar nas reuniões da comissão paritária dois assessores técnicos, designados um por cada parte, e um representante da Inspecção Regional do Trabalho. Se assim for acordado pelas partes, o parecer deste poderá ser vinculativo.

3 - Os assessores a que se refere o número anterior tomarão parte, sem direito a voto, nas reuniões, a fim de prestarem esclarecimentos técnicos julgados necessários.

4 - Os vogais serão nomeados pelas partes no prazo de dez dias, contados da data da entrada em vigor do presente contrato, sempre em igual número.

Cláusula 45.^a

Casos omissos

Sempre que se suscitem questões não previstas no presente contrato, competirá à comissão paritária deliberar sobre a omissão, criando clausulado que a preencha, o qual se considerará parte integrante do presente contrato, após publicação no respectivo boletim oficial.

Cláusula 46.^a

Deliberações

1 - A comissão paritária deliberará a pedido de qualquer das partes, que para o efeito dirigirá aviso registado à restante, com indicação da data, hora e local da reunião, bem como o motivo concreto da mesma, que não poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias sobre a expedição do aviso.

2 - As deliberações tomadas pela comissão paritária, de cada parte ficará com cópia escrita, obrigam os trabalhadores, Sindicato e empresa.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Cláusula 47.^a

Disposições finais e transitórias

1 - As entidades patronais obrigam-se a cumprir as orientações emanadas dos dirigentes sindicais em matéria da sua competência.

2 - Com a entrada em vigor do presente contrato colectivo de trabalho ficam revogadas todas as cláusulas constantes de instrumento de regulamentação colectiva anterior, por se entender

expressamente que este contrato colectivo de trabalho oferece, no seu conjunto, condições mais favoráveis aos trabalhadores.

ANEXO I

Categorias Profissionais

Grupo I – Motoristas

Motorista – O profissional que possui carta de condução e que tem a seu cargo a condução de veículo automóvel, competindo-lhe ainda zelar pela conservação e asseio do veículo. Será classificado de 1.^a logo que complete um tirocínio de doze meses de exercício profissional. Consideram-se as seguintes categoriais de profissionais: Motorista de Ligeiros de Passageiros e Carga e Motorista de Praça/Táxi.

Motorista-distribuidor – É o profissional que, além das funções específicas para a categoria de Motorista, tem a seu cargo a distribuição de mercadorias, competindo-lhe passar facturas das mercadorias distribuídas a fazer a cobrança das mesmas.

Ajudante de motorista – O profissional que acompanha o motorista, competindo-lhe ainda auxiliá-lo na manutenção veículo, vigia e indica as manobras, procede à carga e descarga e arrumação das mercadorias no veículo, podendo, ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias, competindo-lhe ainda zelar, em conjunto com o motorista, pelo asseio e limpeza do veículo.

Operador de Máquinas – O profissional que conduz máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais. Consideram-se as seguintes categorias de profissionais: operador de cilindro, grua com empilhador, retros cavador, pá carregadora ou similar; *bulldozers*, niveladora, guindaste do tipo médio e guindaste do tipo pesado.

Grupo II – Metalúrgicos e metalo-mecânicos

Bate-Chapas – O profissional que procede normalmente à execução, soldagem e montagem de peças de chapa e carroçarias e partes afins da viatura.

Mecânicos de automóveis – O profissional que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, desmonta e monta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Pintor de automóveis – O profissional que prepara a superfície das máquinas ou os seus componentes, aplica as demãos de primário e subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, preparar tintas e proceder aos respectivos acabamentos.

Torneiro Mecânico – O profissional que, num torno mecânico de peito, torneia peças de qualquer tipo, sendo-lhe fornecidos os cálculos, desenhos ou cópias de peças para a execução dos trabalhos, sendo responsáveis pela sua correcta execução. Deverá também trabalhar de limador e fresador.

Electricista-auto – O profissional que monta e repara os sistemas eléctricos dos veículos automóveis.

Lubrificador – O profissional que procede à lubrificação dos veículos, mudas de óleos, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com óleos indicados.

Lavador – O profissional que procede à lavagem de veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

Montador de pneus – O profissional que procede à montagem e desmontagem de pneus e câmaras-de-ar.

Abastecedor de carburantes – O profissional incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe ainda cuidar das referidas bombas.

Serralheiro mecânico – O profissional que executa peças, monta e repara, solta e conserta vários tipos de máquinas, motores ou outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à sua montagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Vulcanizador – O profissional que executa o trabalho de vulcanização de pneus e câmaras-de-ar e opera máquinas de recauchutar.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupo I – Motoristas

<u>N.Q.</u>	<u>CATEGORIA PROFISSIONAL</u>	<u>VENCIMENTO</u>
5.3	Motorista Distribuidor de Pesados	€ 500,00
5.3	Motorista de Pesados de Cargas	€ 500,000
5.3	Motorista Distribuidor de Ligeiros de 1. ^a	€ 500,00
5.3	Motorista Distribuidor de Ligeiros de 2. ^a	€ 500,00
5.3	Motorista de Ligeiros de Passageiros e Carga de 1. ^a	€ 500,00
5.3	Motorista de Ligeiros de Passageiros e Carga de 2. ^a	€ 500,00
5.3	Motorista de Praça/Táxi de 1. ^a	€ 500,00
5.3	Motorista de Praça/Táxi de 2. ^a	€ 500,00
6.2	Ajudante de Motorista	€ 500,00
5.3	Operador de Cilindro, Grua, Empilhador	€ 500,00
5.3	Oper. de Rectroescavadora., Pá Carregadora ou Similares.	€ 500,00
5.3	Oper. de Bulldozers, Niveladoras e Guindastes Tipo Médio	€ 500,00
5.3	Operador de Guindaste Tipo Pesado	€ 500,00

GRUPO II

Metalúrgicos, metalo-mecânicos, electricistas-auto e oficinas auto

<u>N.Q.</u>	<u>CATEGORIA PROFISSIONAL</u>	<u>VENCIMENTO</u>
5.3	Bate-Chapas 1.º Oficial	€ 504,00
5.3	Bate-Chapas 2.º Oficial	€ 500,00
5.3	Bate-Chapas 3.º Oficial	€ 500,00
5.3	Mecânico de Automóveis 1.º Oficial	€ 501,10
5.3	Mecânico de Automóveis 2.º Oficial	€ 500,00
5.3	Mecânico de Automóveis 3.º Oficial	€ 500,00
5.3	Serralheiro-Mecânico 1.º Oficial	€ 501,10
5.3	Serralheiro-Mecânico 2.º Oficial	€ 500,00
5.3	Serralheiro-Mecânico 3.º Oficial	€ 500,00
5.3	Torneiro-Mecânico 1.º Oficial	€ 501,10
5.3	Torneiro-Mecânico 2º Oficial	€ 500,00
5.3	Torneiro-Mecânico 3.º Oficial	€ 500,00
5.3	Pintor-Auto 1.º Oficial	€ 501,10
5.3	Pintor-Auto 2.º Oficial	€ 500,00
5.3	Pintor-Auto 3.º Oficial	€ 500,00
5.3	Electricista-Auto 1.º Oficial	€ 501,10
5.3	Electricista-Auto 2.º Oficial	€ 500,00
5.3	Electricista-Auto 3.º Oficial	€ 500,00
6.2	Lavador-Auto	€ 500,00
6.2	Abastecedor de Carburantes	€ 500,00
6.2	Lubrificador	€ 500,00
6.2	Vulcanizador/Operador de Máquinas de Recauchutagem	€ 500,00
6.2	Montador de Pneus	€ 500,00
A.3	Praticantes e Aprendizizes	€ 400,00

O presente Contrato Colectivo de Trabalho abrange 57 empregadores e 137 trabalhadores.

Angra do Heroísmo, 5 de Julho de 2010.

Pela Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo, *Rodrigo Soares de Meneses Ávila*, vice-presidente da direcção. Pelo Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros

Serviços de Angra do Heroísmo, *José Brito Meneses, Francisco Paulo Silva Borges e Adelina Margarida Lopes Machado*, dirigentes.

Entrado em 29 de Julho de 2010.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direcção de Serviços do Trabalho, em 3 de Agosto de 2010, com o n.º 20, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.